



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 1998

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os preparados anti-solares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

Relator-Substituto: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

Da lavra do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly o projeto de lei acima identificado pretende desonerar do IPI, por meio de isenção, os produtos conhecidos como filtros solares ou bloqueadores que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, apresentam alto grau de eficácia na prevenção de moléstias cancerígenas e outras. A pretensão busca reduzir o custo de aquisição dos bens em tela, à época tributados à alíquota de 20%, permitindo seu uso por parcela maior da população.

O projeto de lei foi desarquivado, por iniciativa do autor, em abril de 1999 e novamente em fevereiro de 2003.

Aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família em 18 de abril de 2001, na forma de substitutivo do relator, Deputado Carlos Mosconi, o projeto acima citado passou a contemplar a redução da alíquota do IPI para 10% e a atribuir ao Poder Executivo a promoção de campanhas de esclarecimento e prevenção do Câncer. Voto em separado do Deputado Dr. Rosinha eliminou a obrigação das campanhas, por considerar limitado o efeito

dos produtos na prevenção de doenças, manteve a redução da alíquota para 10%, sob alegação de instituir tratamento tributário mais justo sem, contudo, conceder benefício fiscal, e assinalou equívoco da Secretaria da Receita Federal na classificação do bem como supérfluo na Tabela do IPI (TIPI).

Na Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental em maio de 2001, a proposição em exame recebeu uma emenda de autoria do Deputado Sebastião Madeira, reduzindo para 5% a alíquota do IPI sobre os mencionados produtos. Uma vez mais, já em abril de 2003, não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Preliminarmente verifica-se que o art. 94 da Lei Orçamentária da União para o exercício de 2005 (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004) condiciona a aprovação de lei que conceda benefício fiscal, do qual decorra renúncia de receitas tributárias, às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se da elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei orçamentária, além do atendimento de ao menos uma de duas condições alternativas. Com efeito, é imposta a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que portanto não afetará as metas de resultados previstos ou é exigida a apresentação de medidas compensatórias à redução de receitas, por meio da criação de novos tributos ou elevação dos já existentes.

Como o projeto de lei original, o substitutivo e a emenda ora em análise não se encontram acompanhados por tais documentos, de pronto poder-se-ia supor a incompatibilidade orçamentária e financeira das proposições. No entanto, cabe assinalar que no decurso de tempo em que a proposta esteve sob tramitação, a administração tributária, ao emitir o Decreto n.º 5.282, de 23 de novembro de 2004, estabeleceu a partir de 1º de novembro daquele mesmo ano, dentre outras medidas, a desoneração de “preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores”, por meio da redução a zero da alíquota incidente. Efetivamente foi criado desdobramento (Ex 02) na descrição do bem classificado no código NCM 3304.99.90 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, permitindo a distinção entre os produtos em tela e os bronzeadores, os quais tiveram a alíquota aumentada de 10% para 12%, desde o advento do Decreto n.º 5.058, de 30 de abril de 2004.

Assim, não só os aspectos de adequação e compatibilidade da proposta foram atendidos, uma vez que ao reduzir a carga tributária do produto a administração tributária já considerou a perda de receita correspondente, como também parte do objetivo da iniciativa parlamentar acabou por ser contemplado, por meio da redução do imposto incidente sobre as preparações anti-solares.

Neste ponto, vale assinalar que apesar do caráter extrafiscal do IPI, utilizado como instrumento da política econômica do governo, o que permite a alteração, sob condições, das alíquotas do imposto pelo Poder Executivo, com vistas a ajustar a oneração do imposto às oscilações do mercado interno, o princípio da estrita legalidade fixado no inc. I do art. 150, da Constituição Federal, veda o aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

As preparações anti-solares, ao filtrarem os raios ultravioleta, têm ação preventiva no aparecimento de lesões cutâneas, de grande incidência nos países tropicais. No Brasil, o câncer de pele originado por lesões na epiderme atinge considerável número de indivíduos, especialmente aqueles que trabalham a céu aberto. Diante dessas constatações, não devem estar tais produtos submetidos a interpretações duvidosas quanto à sua natureza e ação, plenamente identificado por seu caráter preventivo. Neste sentido, a isenção fiscal resguarda mais fortemente a desoneração dos bens em tela do que a redução a zero de sua alíquota, passível de alteração por decreto.

Pelas razões expostas, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como da Emenda n.º 01/01 e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, e pela rejeição do Substitutivo e da Emenda n.º 01/01.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

Deputada **YEDA CRUSIUS**
Relatora

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator-Substituto